



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 276/2013**

**64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04.04.2013**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0549/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.17731-0**

**AUTUANTE: HORÁCIO ÁLBER DOS MEDEIROS BESSA**

**RECORRENTE: CEJUL E LEVI ASSIST. TÉCNICA AUTORIZADA E REPRES. LTDA**

**RECORRIDO: CEJUL E LEVI ASSIST. TÉCNICA AUTORIZADA E REPRES. LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.** Infração detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução da base de cálculo amparada em laudo pericial. Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos conhecidos e não providos.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 2006, sem cobertura documental, no montante de R\$ 2.496.053, 18 (dois milhões quatrocentos e noventa e seis mil cinquenta e três reais dezoito centavos).

Dispositivo infringido: Arts. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 748.815,96 (setecentos e quarenta e oito mil oitocentos e quinze reais e noventa e seis centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2008.24014 (fls.

05), Termo de Início de Fiscalização nº 2008.21081 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2008.22119 (fls. 07), Aviso de Recebimento – AR (fls. 08); Ordem de Serviço nº 2008.32699 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.27435 (fls. 10); Aviso de Recebimento – Ar (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.33268 (fls. 12).

A infração está embasada na documentação apensa às fls.13 a 16 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 27 a 65 dos autos. Acompanham a impugnação os documentos apensados às fls. 79 a 548 dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 552 dos autos.

Em resposta à determinação do julgador singular foi elaborado o laudo pericial que repousa às fls. 553 a 561, por meio do qual apurou-se uma Omissão de Entradas no montante de R\$ 909.183,05 (novecentos e nove mil cento e oitenta e três reais e cinco centavos). O referido laudo foi questionado, conforme manifestação de fls. 871 a 873 dos autos. Os autos dos processo retornaram à CEPED para que fossem analisadas as razões apresentadas pela parte e confeccionado novo laudo, caso procedentes. Após refeito o laudo pericial, restou comprovado uma omissão de entradas no valor de R\$ 151.635,77 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme laudo de fls. 894 a 897.

O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 1192 a 1197 dos autos, tendo em vista a redução da base de cálculo apurada por meio de laudo pericial.

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática interpôs recurso alegando que o levantamento efetuado pela CEPED continha erros ou falhas que precisavam ser sanadas por meio de novo trabalho pericial, conforme fls. 1209 a 1221 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 763/2012 (fls. 1264 a 1266), após afastar o novo pedido de perícia, tendo em vista que as supostas irregularidades haviam sido sanadas por ocasião da segunda perícia realizada, recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 1267 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 2006, sem cobertura documental, no montante de R\$ 2.496.053, 18 (dois milhões quatrocentos e noventa e seis mil cinquenta e três reais dezoito centavos).

A infração descrita na exordial decorre da inobservância ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Com relação ao Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, já citado no relatório, entendo que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias. Dessa forma, após o refazimento da ação fiscal, em duas oportunidades, pela Célula de Perícias e Diligências, ainda assim, remanesceu, nas entradas uma diferença no valor de R\$ 151.635,77 (cento e cinquenta e um mil seiscientos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), entendo que a decisão singular de parcial procedência da autuação deve ser confirmada.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e parecer da Consultoria referendado pela douta PGE.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 151.635,77
MULTA.....	R\$ 45.490,73

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **LEVI ASSIST. TÉCNICA AUTORIZADA E REPRES. LTDA** e recorridos **AMBOS**


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

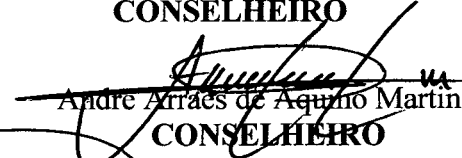
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Antonia Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Andre Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**